

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

CAROLINA MEDEIROS BAHIA

GABRIELA SOLDANO GARCEZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Gabriela Soldano Garcez.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-679-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO - Grupo de Trabalho “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II”

O XV Encontro Internacional do CONPEDI ocorreu entre os dias 27, 28 e 29 de maio de 2026, na cidade de Alicante, Espanha, consolidando um espaço de reflexão e diálogo crítico sobre a ciência.

Nesse sentido, o Grupo de Trabalho denominado “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II” abriu espaço para apresentação (e posterior publicação) de artigos de pesquisadores (docentes e discentes) espalhados por várias regiões do Brasil e de outros países, representando um significativo fortalecimento do debate das questões e dos desafios atuais socioambientais.

Foram 16 pesquisas apresentadas que abordaram relevantes temáticas, representando a qualidade e profundidade das respectivas pesquisas.

O 1º trabalho, intitulado “O ACORDO DE ESCAZÚ E OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DE DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS NO VALE DO JAVARI DIANTE DO GARIMPO ILEGAL”, de Cássio André Borges dos Santos, Brainer Rian de Souza Arevalo, Katrine Castro Sarmento, analisou de forma específica a aplicação dos princípios contidos no Acordo de Escazú para o caso concreto do Vale do Rio Javari, considerando as particularidades da região no que se refere a presença do garimpo.

O 2º trabalho, com o título de “DA DESIGUALDADE CLIMÁTICA À GARANTIA DE PROTEÇÃO: DESAFIOS JURÍDICOS, SOCIAIS E ÉTICOS PARA A SOBREVIVÊNCIA DA HUMANIDADE”, elaborado por Valéria Giumelli Canestrini, Denise S. S. Garcia, analisou a desigualdade climática, e os desafios jurídicos e estruturais da distribuição social dos riscos em face dos mais vulneráveis.

Já o 3º trabalho, intitulado “A TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E A DESCARBONIZAÇÃO DA MATRIZ ENERGÉTICA BRASILEIRA: O HIDROGÊNIO VERDE À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL ECOLÓGICO”, de Andreza Maria Nascimento De Mattos,

Fabricio Vasconcelos de Oliveira, Jimmy Souza Do Carmo, abordou a imprescindibilidade da transição energética para a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável.

Na sequência, o 4º trabalho, com o título: “ACORDO DE PARIS E A PARTICIPAÇÃO DAS ONGS ENQUANTO NON-PARTY STAKEHOLDERS: APONTAMENTOS À LUZ DA SOCIOLOGIA COSMOPOLITA DE ULRICH BECK E DA TEORIA DO MULTILATERALISMO HÍBRIDO”, de Guilherme Edson Merege de Mello Cruz Pinto, Norma Sueli Padilha, qualificou a participação das ONGS conforme o Acordo de Paris, num cenário de Sociedade de Risco.

O 5º trabalho sobre: “A TECNOLOGIA ASEC COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ZERO LIQUID DISCHARGE (ZLD): ANÁLISE À LUZ DO GREEN DEAL EUROPEU E DA AGENDA 2030”, de Idel Profeta Ribeiro, abordou a inovadora tecnologia de Evaporação Sônica Adiabática e Cristalização (ASEC).

O 6º trabalho com o título “A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS NA AMAZÔNIA: DESAFIOS REGULATÓRIOS E A GOVERNANÇA DO SISTEMA AQUÍFERO GRANDE AMAZÔNIA”, de Verônica Maria Félix Da Silva, Rejane da S. Viana, abordou a importância da proteção do Sistema Aquífero Grande Amazônia (SAGA), através de um sistema de governança.

Já o 7º trabalho, sobre: “A METAMORFOSE DA SOBERANIA AMBIENTAL: A LEX SPORTIVA COMO VETOR DE GOVERNANÇA CLIMÁTICA TRANSNACIONAL E A EXPERIÊNCIA DO GRANDE PRÊMIO DE SÃO PAULO”, de Abner Batista David, Patricia Ayub da Costa, Kallyanne Yukaren Okada, utilizou da Fórmula 1 e do Grande Prêmio de São Paulo (2024–2025) como estudo de caso para avaliar a eficácia da Regulação Privada Transnacional (TPR) na mitigação das mudanças climáticas.

Na sequência, o 8º trabalho, com o título “A DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS E A DESCENTRALIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS MODELOS CONSTITUCIONAIS DO BRASIL E DA ESPANHA”, de Marcos Fey Probst, Alice Francisco da Cruz, comparou a distribuição de competências ambientais nos sistemas constitucionais do Brasil e da Espanha.

O 9º trabalho sobre “O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL EM MATÉRIA AMBIENTAL NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA”, de Gerson Luiz Martins Dos Santos, Cássio André Borges dos Santos, buscou estudar o instituto do estado de coisas inconstitucional, conectando-o com a disciplina ambiental.

Já o 10º trabalho, sobre o tema: “TERRITÓRIOS SEGUROS E MOBILIDADE HUMANA EM TEMPOS DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: REFLEXÕES A PARTIR DO REENVIO PREJUDICIAL DO TRIBUNAL DE BOLONHA À UNIÃO EUROPEIA”, de Sabrina Lehnen Stoll, Rogerio Borba, demonstrou como o deslocamento humano em virtude das mudanças climáticas é, atualmente, um dos principais desafios globais.

O 11º trabalho, com o título: “BIG TECHS E ESG: A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DIANTE DOS RISCOS DE GREENWASHING EM MATÉRIA AMBIENTAL”, de Rogerio Borba, Eduarda Lopes Bolela, procura analisar a necessidade de uma nova estrutura de responsabilidade para as Big Techs, diante da insuficiência ambiental do marco regulatório atual.

Na sequência, o 12º trabalho, “ALÉM DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA: O PAPEL DA GOVERNANÇA DELIBERATIVA PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DA AGENDA 2030”, de Marcos Felipe de Assis Ribeiro, Gabriela Soldano Garcez, Angela Limongi Alvarenga Alves, buscou analisar a importância da democracia deliberativa para alcançar os marcos da Agenda 2030.

O 13º trabalho, “AS EXTERNALIDADES AMBIENTAIS GERADAS PELOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS”, de Valmir César Pozzetti, Marie Joan Nascimento Ferreira, José Alcides Queiroz Lima, analisa as mazelas dos alimentos transgênicos nas mais diversas espécies de meio ambiente.

Já o 14º trabalho, com o título “DRAGAGEM DE HIDROVIAS NA AMAZÔNIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO CASO DO RIO TAPAJÓS”, de Alcemir Filomeno Pinto, Anne Vitória Santiago Morais do Nascimento, Marie Joan Nascimento Ferreira, analisou o papel do licenciamento como instrumento de efetivação da precaução ambiental, conectando-a a temática com as atividades de dragagem no rio Tapajós.

O 15º trabalho, sobre “A INVISIBILIDADE DA AMAZÔNIA URBANA E A GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM MANAUS NO CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL BRASILEIRO”, de Darcilene Davies Lopes Dourado, Alcemir Filomeno Pinto, Gláucia Maria de Araújo Ribeiro, interpretou os desafios da proteção constitucional brasileira para a realidade ambiental urbana amazônica.

Por fim, o 16º trabalho, “A ATUALIDADE DA JUSTIÇA CLIMÁTICA NO BRASIL: ENTRE VULNERABILIDADE URBANA, RACISMO CLIMÁTICO E INSUFICIÊNCIA REGULATÓRIA”, de Maria Fernanda Leal Maymone, Angela Limongi Alvarenga Alves,

Maria Érica Batista dos Santos, avaliou a efetividade das políticas públicas ambientais brasileiras à luz da justiça climática.

Assim, de forma crítica, todos os trabalhos deste Grupo evidenciam a importância da temática ambiental no Brasil e no mundo, demonstrando o papel estratégico da sustentabilidade na busca por justiça socioambiental para as presentes e futuras gerações.

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura!

Junho/2026

Coordenadoras:

- Prof^a dr^a Carolina Medeiros Bahia - Universidade Federal de Santa Catarina
- Prof^a dr^a Gabriela Soldano Garcez - Universidade Católica de Santos - UNISANTOS

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL EM MATÉRIA AMBIENTAL NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS IN ENVIRONMENTAL MATTERS WITHIN BRAZILIAN CONSTITUTIONAL JURISDICTION

Gerson Luiz Martins Dos Santos ¹

Cássio André Borges dos Santos ²

Resumo

Este estudo objetivou analisar criticamente a aplicação da teoria do estado de coisas inconstitucional (ECI) à questão ambiental no Brasil, examinando sua caracterização, críticas e possibilidades futuras. O método dedutivo foi o utilizado na pesquisa, com abordagem qualitativa, por meio de investigação bibliográfica e documental, através da análise da legislação, da jurisprudência e da doutrina nacional e estrangeira. A investigação se inicia a partir do estudo das origens do instituto do estado de coisas inconstitucional, que se deu no constitucionalismo colombiano, e da sua recepção e aplicação pelo Supremo Tribunal Federal nos processos que versam sobre direito ambiental. Os resultados demonstraram que aplicação da teoria do estado de coisas inconstitucional, apesar dos desafios relacionados à legitimidade democrática, capacidade institucional e efetividade, pode se constituir num instrumento legítimo e eficaz para corrigir as falhas estruturais na proteção ambiental brasileira; desde que se dê de forma subsidiária, dialógica e com mecanismos robustos de participação e monitoramento.

Palavras-chave: Estado de coisas inconstitucional, Supremo tribunal federal, Omissão estatal ambiental, Políticas públicas ambientais, Controle de constitucionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This study aimed to critically analyze the application of the Unconstitutional State of Affairs (ECI) to environmental matters in Brazil, examining its characterization, criticisms, and future possibilities. The research used the deductive method, with a qualitative approach, through bibliographic and documentary investigation, analyzing legislation, jurisprudence, and national and foreign doctrine. It started from the origins of the institute in Colombian constitutionalism, its reception by the Federal Supreme Court, and its application in environmental cases. The results showed that the ECI, despite its challenges related to democratic legitimacy, institutional capacity, and effectiveness, can be a legitimate and effective instrument to address structural failures in Brazilian environmental protection,

¹ Mestrando em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-graduação da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA). ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-8167-296X>. E-mail: glmds.mda25@uea.edu.br.

² Doutor em Direito Público (Universidade de Coimbra) e em Direito Constitucional (UFMG) e mestre em Direito do Estado (PUC-SP). Professor da UEA e juiz do TJAM. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2168-5363>. E-mail: [cborges@uea.edu.br](<mailto:cborges@uea.edu.br>)

provided it is applied in a subsidiary, dialogical manner with robust participation and monitoring mechanisms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Unconstitutional state of affairs, Federal supreme court, Environmental state omission, Environmental public policies, Constitutional review

INTRODUÇÃO

A crise ambiental contemporânea, marcada por mudanças climáticas, perda de biodiversidade e degradação de ecossistemas, impõe ao Direito o desafio de desenvolver instrumentos eficazes de proteção ambiental. No Brasil, a Constituição de 1988 reconheceu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental (art. 225) e instituiu um amplo arcabouço normativo para sua tutela. Contudo, a distância entre a norma constitucional e a realidade revela um quadro de violações massivas e persistentes, frequentemente decorrentes de falhas estruturais e omissões estatais.

Nesse contexto, o instituto do estado de coisas inconstitucional (ECI), desenvolvido no constitucionalismo colombiano, surge como instrumento potencial para enfrentar violações estruturais de direitos fundamentais. No Brasil, sua introdução ocorreu no julgamento da ADPF nº 347, relativa à crise do sistema penitenciário, abrindo precedente para a discussão de sua aplicação em outros campos marcados por falhas institucionais. A área ambiental apresenta características que se aproximam dos pressupostos do ECI, dada a natureza difusa dos direitos ambientais, a complexidade dos problemas ecológicos e a persistência de omissões estatais na implementação de políticas públicas.

Este trabalho tem como objetivo analisar criticamente o estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, examinando suas origens, sua incorporação ao direito brasileiro, sua natureza jurídica e as críticas que lhe são dirigidas, bem como suas possibilidades de aplicação futura. O problema de pesquisa consiste em investigar de que modo o ECI pode ser caracterizado e aplicado de forma legítima e eficaz pelo Supremo Tribunal Federal para tornar efetiva a proteção constitucional do meio ambiente no Brasil.

A relevância do tema reside na urgência da crise ambiental e na necessidade de se aprimorar os mecanismos de controle judicial de políticas públicas ambientais. A análise do tema se justifica pela crescente utilização de argumentos estruturais pelo STF em casos ambientais emblemáticos, e em razão da necessidade de se debater no âmbito da academia acerca dos fundamentos, dos limites e do futuro do instituto do estado de coisas inconstitucional no Brasil.

Pois, a proteção ambiental constitui não apenas uma obrigação constitucional, mas também um imperativo de justiça intergeracional e de sustentabilidade planetária.

Metodologicamente, o trabalho consiste em pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação, da jurisprudência e da doutrina nacional e estrangeira. O método empregado é o dedutivo; quanto aos meios, a pesquisa é bibliográfica e documental e quanto aos fins, é qualitativa. A abordagem metodológica permite uma compreensão abrangente do instituto, desde suas origens teóricas até suas aplicações práticas e perspectivas futuras.

1. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: ORIGENS E DESENVOLVIMENTO NO CONSTITUCIONALISMO COLOMBIANO

O surgimento do estado de coisas inconstitucional (ECI) está ligado ao contexto institucional inaugurado pela Constituição colombiana de 1991, que ampliou o catálogo de direitos fundamentais e criou mecanismos processuais inovadores de sua proteção. Entre esses instrumentos destaca-se a *acción de tutela*, prevista no art. 86 da Constituição, concebida como procedimento preferencial e sumário para a proteção imediata de direitos fundamentais (CESAR, 2007). A ampla utilização desse mecanismo permitiu à Corte Constitucional identificar padrões recorrentes de violação de direitos que ultrapassavam situações individuais e revelavam falhas estruturais na atuação estatal.

Diante da insuficiência das decisões caso a caso para enfrentar violações massivas e sistemáticas, a Corte passou a desenvolver, de forma jurisprudencial, a doutrina do estado de coisas inconstitucional. Embora a expressão tenha sido empregada pela primeira vez na jurisprudência colombiana, seus fundamentos dialogam com experiências comparadas, especialmente com a teoria dos *structural remedies* desenvolvida nos Estados Unidos, que admite a intervenção judicial em políticas públicas para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais (LIMA; CLEMENTINO, 2020).

O primeiro caso em que o ECI foi mencionado foi a Sentencia SU-559/1997, relativa a direitos de professores. Entretanto, a consolidação do instituto ocorreu na Sentença T-025/2004, referente à situação da população deslocada internamente na Colômbia. Nesse julgamento, a Corte diagnosticou uma crise estrutural caracterizada por: (i) violação massiva de direitos fundamentais;

(ii) omissões reiteradas das autoridades públicas; (iii) deficiência institucional na coordenação de políticas públicas; e (iv) ausência de uma política estatal abrangente (RODRÍGUEZ GARAVITO; RODRÍGUEZ FRANCO, 2010).

A partir desse diagnóstico, a Corte declarou o estado de coisas inconstitucional e determinou um conjunto de ordens estruturais dirigidas a diferentes órgãos estatais, além de instituir mecanismos de monitoramento do cumprimento das decisões (seguimiento) (CRUZ RODRÍGUEZ, 2018). O instituto também foi aplicado em outros contextos, como na crise do sistema prisional (Sentença T-153/1998) e na violação do direito à saúde (Sentença T-760/2008), evidenciando sua capacidade de enfrentar problemas estruturais de grande escala.

A experiência colombiana revelou que o ECI se destina a situações em que há falhas institucionais persistentes que impedem a efetivação de direitos fundamentais. Sua influência ultrapassou o direito colombiano, inspirando debates em outras jurisdições latino-americanas e estimulando o diálogo entre cortes constitucionais, inclusive com o Supremo Tribunal Federal brasileiro (LIMA; CLEMENTINO, 2020).

Embora o instituto tenha sido criticado por possíveis excessos de ativismo judicial e por desafios relacionados à capacidade institucional do Judiciário para acompanhar decisões estruturais, a doutrina reconhece que o estado de coisas inconstitucional constitui uma inovação relevante do constitucionalismo contemporâneo ao oferecer respostas jurídicas para violações sistêmicas de direitos fundamentais (MAMEDE; NETO; RODRIGUES, 2021).

2. A ADOÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ABSTRATA CONCENTRADA DO BRASIL

A importação do instituto do estado de coisas inconstitucional para o ordenamento jurídico brasileiro não ocorreu de forma linear ou pacífica, mas através de um processo gradual e ainda inconcluso. Diferentemente da Colômbia, onde a Ação de Tutela serviu como catalisadora para o desenvolvimento do estado de coisas inconstitucional, no Brasil, o tema ganhou destaque no âmbito do controle abstrato/concentrado de constitucionalidade, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (STF), em nível federal.

O caso paradigma no qual se introduziu formalmente o debate sobre o estado de coisas inconstitucional na pauta do STF foi a Medida Cautelar requerida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 2015 (BRASIL, 2015). Nesta ação se questionava a situação degradante e desumana do sistema penitenciário brasileiro, mediante a utilização de dados e relatórios oficiais para comprovar a superlotação endêmica, as condições insalubres e violentas, e as falhas estruturais na gestão prisional.

O requerente, invocando-se explicitamente na jurisprudência colombiana, pleiteava que o STF reconhecesse formalmente a existência de um "estado de coisas inconstitucional" no sistema carcerário. Como observam Lima e Clementino (2020, p. 156),

a recepção do instituto pelo STF foi objeto de profícuo debate entre os constitucionalistas brasileiros, sobretudo nas obras de Carlos Alexandre Campos, Dirley da Cunha e Lenio Streck, cujos argumentos oscilam em torno da viabilidade de intervenção judicial em situações semelhantes.

Ao analisar o pedido cautelar, o Plenário do STF, por maioria, reconheceu a existência de um "estado de coisas inconstitucional" no sistema prisional brasileiro. Contudo, apesar do reconhecimento formal, a aplicação prática do estado de coisas inconstitucional na ADPF N° 347 mostrou-se significativamente mais tímida e controversa do que na experiência colombiana. O STF determinou algumas medidas cautelares importantes, como a obrigatoriedade das audiências de custódia e a liberação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), mas não avançou na mesma toada que a Corte Colombiana na prolação de ordens estruturais complexas e detalhadas, e nem na criação de mecanismos robustos de monitoramento do comando da decisão.

Em outubro de 2023, o Plenário do STF consolidou o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, quando do julgamento do mérito da ADPF. Posteriormente, em dezembro de 2024, o STF homologou o Plano Pena Justa (STF, 2024), que se constituía no plano nacional para enfrentar a situação de violação sistemática de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. No entanto, a aplicação prática do estado de coisas inconstitucional no curso da ADPF N° 347 tem sido um processo complexo e desafiador. A demora até o julgamento de mérito e a homologação do plano decorrente do julgado da arguição reflete a

cautela do Tribunal diante das profundas implicações políticas, orçamentárias e sociais de uma intervenção tão abrangente por conta de uma sentença estrutural como essa.

A hesitação na aplicação do estado de coisas inconstitucional pelo STF deve ser atribuída a um conjunto de fatores interligados. Primeiramente, persistem debates teóricos relevantes sobre a compatibilidade conceitual e processual do estado de coisas inconstitucional com o desenho institucional do controle de constitucionalidade brasileiro. Os principais instrumentos do controle abstrato/concentrado no Brasil foram concebidos pelo o constituinte de 1988 para o julgamento em caráter abstrato da validade de normas infraconstitucionais primárias – pela via da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade – e de atos públicos – no caso da ADPF –, através de uma lógica quase que estritamente binária pela qual o julgamento se reduz, em regra, a duas possibilidades excludentes entre si: ou a norma impugnada é constitucional ou é inconstitucional.

Além disso, a Constituição da República de 1988 criou a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, através da qual o STF é chamado a decidir sobre a omissão dos outros dois Poderes na efetivação dos direitos previstos em normas constitucionais de eficácia limitada¹, notadamente aquelas que definem direitos fundamentais ou estruturas organizacionais que dependem de legislação infraconstitucional para sua implementação ou de políticas públicas para efetivação do que se previu em normas de cunho programático.

Aqui também, o constituinte de 1988 foi tímido, pois previu que no julgamento da ADO, o STF só poderia assinalar prazo para a feitura da norma infra, se a norma a omissão fosse do Poder Executivo. Se a omissão fosse do Poder Legislativo, ao STF só cabia comunicar o Congresso Nacional a conduta inconstitucional desse Poder ao não legislar sobre determinada matéria. Isso antes de surgirem as sentenças aditivas e estruturantes, o que somente se deu após o advento das técnicas de modulação de efeitos das decisões do Tribunal.

Como destaca Campos (2019, p. 80),

¹ Normas constitucionais de eficácia limitada, na lição de José Afonso da Silva, são aquelas cuja plena aplicabilidade depende da edição de legislação infraconstitucional ou da implementação de políticas públicas posteriores, que lhes completem o conteúdo e permitam a produção integral de seus efeitos no ordenamento jurídico. (SILVA, 2003).

o esquema teórico tradicional da omissão inconstitucional lança Legislativo/Executivo e Supremo a uma relação de comportamentos aprioristicamente excludentes, do tipo tudo ou nada. O arranjo, assim dimensionado, coloca em risco a proteção efetiva de direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, não satisfaz exigências democráticas.

Esta observação evidencia a necessidade de uma abordagem mais dialógica e colaborativa entre os Poderes.

É que o estado de coisas inconstitucional pressupõe uma análise fática detalhada da realidade social e um diagnóstico das falhas estruturais na formulação de políticas públicas, que extrapolam a moldura tradicional na qual se enquadram as decisões prolatadas no controle abstrato/concentrado de constitucionalidade, inclusive quanto às omissões inconstitucionais. Esta diferença fundamental exige adaptações significativas nos instrumentos processuais e na cultura institucional do STF.

Em segundo lugar, a aplicação do estado de coisas inconstitucional intensifica as tensões inerentes ao princípio da separação de poderes. Ao determinar medidas estruturais que impactam diretamente a alocação de recursos orçamentários, a definição de prioridades administrativas e o próprio desenho de políticas públicas setoriais, o Poder Judiciário inevitavelmente interfere em esferas de competência precípuas dos Poderes Executivo e Legislativo.

Defensores do ECI argumentam que, diante de omissões graves, persistentes e comprovadas, que resultam na violação massiva e sistemática de direitos fundamentais, a intervenção judicial torna-se não apenas legítima, mas um dever constitucional para garantir a supremacia da Constituição e proteger a dignidade humana. Argumenta-se que a separação de poderes deve ser interpretada de forma dinâmica e colaborativa, e não como uma divisão estanque que paralise a proteção de direitos.

Segundo Campos (2019, p 81.)

A concepção do sistema de direitos fundamentais como **ordem axiológica e hierárquica de princípios objetivos** foi o primeiro e mais fundacional dos desenvolvimentos metodológicos do Tribunal Constitucional alemão acerca da Lei Fundamental de Bonn. Para o Tribunal, os direitos fundamentais da Constituição alemã são também direitos a prestações positivas do Estado e não apenas um conjunto de direitos subjetivos de defesa do indivíduo em face do Estado. O Tribunal decidiu que os direitos fundamentais, na dimensão objetiva,

vinculam as ações de todas as esferas de poder – a criação, a interpretação e a aplicação de todo o ordenamento jurídico –, exigindo-lhe prestações positivas – fáticas e normativas – em favor dos titulares dos direitos fundamentais.

Nesse contexto a atuação do Poder Judiciário pode ser compreendida como uma concretização da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, à semelhança do que consolidou o Tribunal Constitucional alemão. Ao reconhecer a insuficiência estrutural do Estado para assegurar condições mínimas de dignidade, a Corte não apenas garante direitos subjetivos, mas impõe ao aparato estatal o dever de atuar positivamente, reformando políticas públicas, alocando recursos e coordenando esforços interinstitucionais. Longe de configurar uma ruptura institucional, tal intervenção judicial reforça o pacto constitucional, ao exigir que todos os poderes atuem de forma harmônica e eficaz para a realização dos valores fundantes do Estado Democrático de Direito.

Além das questões de fundo sobre separação de poderes, a aplicação do estado de coisas inconstitucional no Brasil enfrenta desafios processuais significativos. Os instrumentos clássicos do controle abstrato/concentrado não foram desenhados para lidar com a complexidade dos litígios estruturais. A ADPF, com sua natureza subsidiária e sua maior abertura para analisar atos do poder público de qualquer natureza, mostrou-se o veículo processual mais promissor para abrigar o estado de coisas inconstitucional, mas ainda assim levanta questões sobre os limites da jurisdição constitucional.

Uma das principais dificuldades reside na fase probatória. Diagnosticar um estado de coisas inconstitucional exige a análise de um vasto conjunto de dados fáticos, estatísticas, relatórios técnicos e informações sobre a implementação de políticas públicas. O processo abstrato de controle concentrado, tradicionalmente focado na análise de normas, não possui mecanismos robustos para a produção e a valoração dessas provas complexas.

Um outro aspecto é a definição e o monitoramento das ordens estruturais. Como garantir que as ordens sejam claras, factíveis, adequadas ao problema e passíveis de verificação? Como estabelecer um cronograma realista para seu cumprimento? Quem será responsável por monitorar a implementação e avaliar os resultados? A experiência colombiana com o *seguimiento* oferece um modelo, mas sua replicação no Brasil exige adaptações à estrutura e à cultura do STF.

A participação da sociedade no processo não se constitui em um problema no Brasil, porque em que pese os litígios estruturais, por definição, afetarem um grande número de pessoas e

envolvem múltiplos interesses sociais, a exigir que se garanta a participação dos grupos sociais afetados, de especialistas e da sociedade civil organizada curso do processo é fundamental para a legitimidade e a eficácia das decisões. Para tanto, o legislador ordinário previu a realização de audiências públicas e a admissão de *amicus curiae* nas ações de controle abstrato/concentrado de constitucionalidade.

Nesse diapasão, o conceito de estado de coisas inconstitucional parece ter se incorporado ao vocabulário e ao imaginário jurídico brasileiro. Além da ADPF N° 347, em outras ações que tramitam no STF se tem debatido problemas estruturais em áreas como saúde pública, educação, meio ambiente e segurança pública. Isso sugere que, mesmo sem uma adoção formal e completa do modelo colombiano, a lógica de reconhecer falhas estruturais e buscar soluções que transcendam os processos intersubjetivos está ganhando espaço na prática judicial brasileira.

Não obstante isso, para que o estado de coisas inconstitucional se consolide como uma ferramenta útil e legítima no direito brasileiro, alguns movimentos parecem ser necessários: haver um debate mais aprofundado no próprio STF sobre os critérios de aplicação do instituto e sobre os limites da intervenção do Tribunal; capacitar institucionalmente os órgãos do Poder Judiciário para lidar com litígios complexos em outras instâncias judiciais; fazer um esforço contínuo para promover uma cultura de diálogo interinstitucional; e promover reflexões sobre como o estado de coisas inconstitucional no curso das ações de tutela coletiva de direitos meta-individuais já existentes no direito brasileiro.

Como se vê, a incorporação do estado de coisas inconstitucional pelo direito brasileiro se dá através de um processo em aberto, complexo e multifacetado. que reflete as tensões e potencialidades da jurisdição constitucional contemporâneo para lidar com demandas complexas, que versem sobre justiça social e efetividade dos direitos fundamentais numa sociedade marcada por desigualdades profundas e fragilidades institucionais crônicas.

3. A CARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: DOCTRINA JURÍDICA OU TÉCNICA DECISÓRIA?

Uma questão relevante e pouco explorada diz respeito à natureza do estado de coisas inconstitucional: saber se este instituto tem a ver com o direito constitucional material ou se é uma

técnica de decisão judicial atinente ao processo constitucional? Esta discussão tem implicações diretas na aplicação do instituto, nos seus limites e na sua legitimidade.

Portanto, definir a natureza jurídica do estado de coisas inconstitucional não se trata de um exercício meramente acadêmico, trata-se outrossim de se discorrer sobre o estado da arte da doutrina jurídica em si. No ponto, é sabido, a partir da análise da jurisprudência colombiana e da ainda incipiente experiência jurídica brasileira, que o estado de coisas inconstitucional tem natureza híbrida, com elementos que apontam tanto se tratar de uma construção do direito constitucional material quanto se constituir em uma técnica de tomada de decisão pertinente ao direito processual constitucional. Se por um lado, o direito constitucional material fixa pressupostos normativos e teóricos para a identificação de um quadro de inconstitucionalidade sistêmica; por outro lado, o direito processual constitucional prevê instrumentos processuais para o enfrentamento judicial de problemas afeitos a situações de inconstitucionalidade estrutural.

Esta dualidade na caracterização do estado de coisas inconstitucional reflete a complexidade dos problemas relacionados à aplicação do instituto, haja vista haver a necessidade de se romper com o conceito tradicional de inconstitucionalidade material e na sequência construir meios que transcendam as categorias tradicionais da jurisdição constitucional, de modo a solucionar o problema da inconstitucionalidade sistêmica. Daí a importância da compreensão adequada da natureza híbrida do estado de coisas inconstitucional, o que é fundamental para sua aplicação legítima e eficaz dessa doutrina no direito constitucional e processual constitucional no Brasil.

Do ponto de vista do direito constitucional material, o estado de coisas inconstitucional se fundamenta na afirmação da força normativa dos direitos fundamentais no neoconstitucionalismo.² Parte-se da premissa de que a Constituição não é apenas um conjunto de normas formais, mas um projeto político-normativo a ser executado pelas instituições públicas. Em havendo uma discrepância grave, massiva e persistente entre o texto constitucional e a realidade fática, estar-se-á diante de um "estado de coisas inconstitucional".

² O neoconstitucionalismo é uma corrente teórica, surgida após a Segunda Guerra Mundial, que enfatiza a força normativa da Constituição e o papel central dos direitos fundamentais na interpretação do direito.

Tal concepção se fundamenta na afirmação da força normativa dos direitos fundamentais (CAMPOS, 2019, p. 80), porque impõe ao Estado não apenas deveres de abstenção na seara dos direitos dotados de fundamentalidade, mas também obrigações positivas de proteção e promoção desses direitos. Quando o Estado falha de forma sistêmica no cumprimento dessas obrigações, de modo a gerar um quadro de violações massivas e reiteradas ao disposto na Constituição, resta configurado o estado de coisas inconstitucional. Como observa Campos (2019, p. 83), "caberia ao Estado, a partir da dimensão objetiva dos direitos fundamentais – de sua configuração como imperativos de tutela – a tarefa de proteger esses direitos individuais contra ameaças externas não estatais, mas controláveis pela máquina estatal".

Outro fundamento teórico importante é a concepção de "bloqueio institucional". O estado de coisas inconstitucional pressupõe que as violações massivas de direitos decorrem não apenas da ação ou omissão de um único órgão estatal, mas de falhas estruturais que envolvem múltiplas autoridades e instituições. Como destacam Oliveira, Santos e Gonçalves (2018, p. 266),

essa teoria tem a finalidade de dar cabo a situações fáticas que violam direitos fundamentais de forma massiva, genérica e sistêmica. Tais violações são atribuíveis, direta ou indiretamente, a uma pluralidade de autoridades, o que gera um quadro de verdadeiro bloqueio institucional.

Esse bloqueio institucional impede que os mecanismos ordinários de correção funcionem adequadamente, o que justifica uma intervenção judicial mais incisiva e abrangente, uma vez que "A violação massiva e persistente de direitos fundamentais decorre de um amplo bloqueio institucional, constatadas as falhas estruturais e falência de políticas públicas" (OLIVEIRA; SANTOS; GONÇALVES, 2018, p. 292).

Enquanto técnica de tomada de decisão judicial no curso das ações do controle abstrato/concentrado de constitucionalidade, a tutela dos direitos fundamentais afetados pelo estado de coisas inconstitucional requer que haja um conjunto de procedimentos e instrumentos processuais específicos para o tratamento de litígios de cunho estrutural. Isso envolve a identificação de pressupostos fáticos, a declaração formal do estado de inconstitucionalidade, a prolação de ordens estruturais complexas e a criação de mecanismos de monitoramento e diálogo.

A técnica do estado de coisas inconstitucional se distingue das formas tradicionais de controle de constitucionalidade em vários aspectos. Inicialmente, por focar em situações fáticas

complexas. Em segundo lugar, não se limita à declaração de inconstitucionalidade/constitucionalidade de uma norma, mas busca remediar ativamente as violações a direitos através de decisões estruturantes. Por último, essa técnica não se encerra com a decisão, mas envolve um processo contínuo de monitoramento e ajuste.

Um aspecto inerente à técnica de julgamento do estado de coisas inconstitucional diz respeito à construção da decisão por meio do método dialógico. Diferentemente das decisões judiciais tradicionais proferidas no controle de constitucionalidade, que tendem a ser impositivas e definitivas, nas decisões que declaram o estado de coisas inconstitucional se busca estabelecer um diálogo institucional permanente entre o Poder Judiciário, os demais Poderes e a sociedade civil. Esse diálogo se materializa em audiências públicas, relatórios periódicos, comitês de acompanhamento e outras formas de interação continuada, a serem realizados no curso das ações e antes do julgamento de mérito.

A experiência brasileira com casos como a ADPF 743, analisada por Fürst, Madalena e Cosenza (2024, p. 900), demonstra a aplicação prática desta técnica decisória. Os autores observam que

o STF reconheceu a gravidade das queimadas e determinou medidas para prevenir novos desastres ambientais, incluindo a apresentação de um plano de ação detalhado pelo governo federal. Contudo, a Corte não declarou o Estado de Coisas Inconstitucional, alegando ausência de evidências de violações sistemáticas e generalizadas.

A caracterização do estado de coisas inconstitucional tem implicações diretas para sua aplicação no contexto brasileiro. Se entendido primordialmente como doutrina jurídica, o foco recai sobre os pressupostos substantivos para sua declaração: a gravidade e a extensão das violações, a responsabilidade difusa entre autoridades, o bloqueio institucional. Se entendido como técnica decisória, a ênfase se desloca para os aspectos processuais: os tipos de ordens que podem ser proferidas, os mecanismos de monitoramento, as formas de participação social.

No Brasil, a discussão sobre o estado de coisas inconstitucional tem sido focada nos aspectos doutrinários, com debates intensos sobre sua compatibilidade com o princípio da separação de poderes e a legitimidade democrática da atuação do Poder Judiciário. E, menos atenção tem sido dispensada aos aspectos processuais e pragmáticos, relativamente à adequação

dos instrumentos processuais existentes para abrigar litígios estruturais e a capacidade institucional do STF para monitorar a implementação de decisões complexas.

Com efeito, a compreensão integrada do ECI, que reconheça tanto sua dimensão doutrinária quanto sua dimensão técnico-processual, parece ser o caminho mais promissor para sua consolidação no Brasil. Isso implica não apenas debater os fundamentos teóricos e os limites da intervenção judicial, mas também desenvolver instrumentos processuais adequados, capacidades institucionais e uma cultura de diálogo entre os poderes.

Como observa Campos (2019, p. 80), "a substituição do arranjo institucional de tipo excludente por um arranjo de tipo mais dialógico é a proposta comportamental" para superar as limitações do modal tradicional do controle judicial de constitucionalidade no Brasil. Esta perspectiva dialógica é fundamental para que o ECI se consolide como um instrumento legítimo e eficaz de proteção de direitos fundamentais no Brasil.

É dizer, categorizar o estado de coisas inconstitucional como doutrina e técnica decisória reflete, em última análise, a complexidade dos desafios contemporâneos de efetivação de direitos fundamentais e a escassez de instrumentos jurídicos inovadores que transcendam as categorias tradicionais do direito constitucional. A aplicação bem-sucedida desse instituto depende da capacidade dos atores jurídicos e políticos de compreender e operacionalizar adequadamente esta natureza híbrida.

4. A MATÉRIA AMBIENTAL NO EPICENTRO DO DEBATE SOBRE O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

A crise ambiental contemporânea — expressa em fenômenos como mudanças climáticas, perda de biodiversidade, desmatamento e poluição — constitui um dos maiores desafios para o Direito. No Brasil, país detentor de elevada sociobiodiversidade e de biomas de importância global, a proteção ambiental assume caráter urgente e de responsabilidade compartilhada internacionalmente. A Constituição de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de natureza difusa e intergeracional, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (BRASIL, 1988).

Apesar desse robusto arcabouço constitucional, persiste significativa distância entre a normatividade jurídica e a realidade da proteção ambiental, marcada por omissões estatais, políticas públicas insuficientes e falhas estruturais na fiscalização da legislação ambiental. Nesse contexto, a identificação de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental surge como possibilidade jurídica relevante para enfrentar tais bloqueios institucionais.

Como destacam Costa e Torres (2022, p. 303), além de constituir um direito fundamental autônomo, o meio ambiente equilibrado representa pressuposto para a fruição de outros direitos integrantes do mínimo existencial, de modo que sua proteção não constitui mera opção política, mas verdadeiro dever constitucional. A natureza difusa dos danos ambientais e a magnitude de seus impactos tornam frequentes as violações massivas de direitos ambientais. O desmatamento da Amazônia, por exemplo, afeta povos indígenas e comunidades tradicionais, compromete serviços ecossistêmicos essenciais e contribui para o aumento das emissões de gases de efeito estufa, atingindo a coletividade presente e futura.

Essas violações estão frequentemente associadas a omissões estatais persistentes, como a insuficiência de fiscalização contra o desmatamento ilegal e a grilagem de terras, a fragilidade do licenciamento ambiental, a ausência de políticas consistentes de adaptação climática e a gestão inadequada de unidades de conservação. Diante desse quadro, a judicialização de conflitos ambientais estruturais tem se intensificado, levando ao Supremo Tribunal Federal debates que tangenciam a caracterização de um estado de coisas inconstitucional ambiental.

Nesse contexto, destaca-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760 (BRASIL, ADPF, 2020), que questionou a omissão do governo federal na execução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm). Como observam Costa e Torres (2022, p. 303), no julgamento da ação a Suprema Corte reconheceu a gravidade da situação e determinou providências estruturais para enfrentar o aumento do desmatamento. Em medida cautelar referendada pelo Plenário em 2022, a relatora, Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a inconstitucionalidade das omissões governamentais e determinou a retomada e o fortalecimento do PPCDAm, com a apresentação de metas e relatórios periódicos ao Tribunal.

Outro caso relevante é a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 60 (BRASIL, ADO, 2020), que questionou a paralisação do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima. Em decisão liminar posteriormente referendada pelo Plenário, o ministro Luís Roberto Barroso determinou a reativação do fundo e utilizou expressamente a expressão “estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental” para descrever o cenário de desmonte das políticas climáticas no país. Como observam Alves e Heimann (2022, p. 734), a ADO nº 60 representa marco relevante na discussão sobre o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional ambiental em âmbito nacional.

A aplicação do instituto nesse campo, contudo, enfrenta desafios relevantes. A complexidade técnica das questões ambientais exige do Poder Judiciário abertura ao conhecimento especializado para avaliar políticas públicas, riscos ambientais e metas climáticas. Além disso, os impactos ambientais frequentemente se manifestam de forma gradual e em escalas amplas, o que dificulta a identificação de nexos causais diretos e a avaliação dos resultados das intervenções judiciais.

Outro obstáculo reside na forte resistência política e econômica de setores afetados por medidas de proteção ambiental mais rigorosas. Como observam Costa e Torres (2022, p. 305), a falência prática dos comandos constitucionais ambientais decorre não apenas de omissões legislativas, mas também da descoordenação entre órgãos e poderes responsáveis pela sua implementação.

Apesar dessas dificuldades, o enfrentamento judicial do estado de coisas inconstitucional ambiental apresenta potencial transformador. Ao identificar bloqueios institucionais e exigir medidas estruturais, a atuação judicial pode contribuir para fortalecer a governança ambiental, induzir políticas públicas mais efetivas e ampliar a conscientização sobre a gravidade da crise ecológica contemporânea.

5. CRÍTICAS AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

A utilização judicial do estado de coisas inconstitucional, apesar de seu potencial transformador, tem sido alvo de críticas na Colômbia e no Brasil. Tais críticas concentram-se na legitimidade democrática da intervenção judicial em políticas públicas, na capacidade institucional

do Judiciário para lidar com violações estruturais de direitos fundamentais e na efetividade prática das decisões estruturais.

A crítica mais recorrente refere-se à possível incompatibilidade do instituto com o princípio da separação de poderes. Ao declarar um estado de coisas inconstitucional e determinar medidas estruturais que afetam a alocação de recursos, prioridades administrativas e políticas públicas, o Poder Judiciário passa a atuar em esferas tradicionalmente atribuídas aos Poderes Executivo e Legislativo, democraticamente eleitos.

Magalhães (2019, p. 15) é particularmente crítico ao sustentar que “as categorias dogmáticas são problemáticas do ponto de vista de sua coerência argumentativa e sua aplicação se restringirá ao caso do sistema carcerário brasileiro”. Segundo o autor, a incorporação do instituto no Brasil ocorreu sem reflexão suficiente sobre sua compatibilidade com o desenho institucional brasileiro e sem delimitação clara de seus pressupostos e limites, o que coloca em dúvida tanto sua legitimidade quanto sua efetividade, especialmente no caso da ADPF nº 347.

Uma segunda linha crítica questiona a capacidade institucional do Judiciário para diagnosticar problemas estruturais e formular soluções adequadas. Argumenta-se que tribunais não dispõem de expertise técnica, recursos informacionais e mecanismos de monitoramento suficientes para desenhar e acompanhar políticas públicas complexas em áreas como sistema prisional, saúde, educação ou meio ambiente.

Uma terceira crítica dirige-se à efetividade prática do instituto. A experiência colombiana demonstra resultados ambivalentes: embora tenha ampliado a visibilidade de violações estruturais e promovido avanços no reconhecimento de direitos, a implementação das decisões estruturais frequentemente enfrenta resistências institucionais e dificuldades práticas. Como observam Rodríguez Garavito e Rodríguez Franco (2010), mesmo após a Sentença T-025/2004, relativa à população deslocada internamente, a situação concreta de muitos afetados permaneceu precária.

Há ainda críticas quanto à adequação do transplante do instituto ao direito brasileiro. Magalhães (2019, p. 32) alerta que “o empréstimo constitucional irrefletido estimula a utilização de doutrinas ou teses gestadas em outros países, mas impede o desenvolvimento de seus contornos

dogmáticos”. Tal observação ressalta a necessidade de delimitação teórica mais precisa do ECI para evitar sua aplicação casuística.

Além disso, o Brasil dispõe de um complexo sistema de controle de constitucionalidade — com instrumentos como ADI, ADC, ADPF, ADO e representação interventiva — bem como de mecanismos consolidados de tutela de direitos metaindividuais, como ação civil pública, ação popular e mandado de segurança coletivo. A incorporação do ECI deve, portanto, considerar sua integração a esse arcabouço institucional.

Apesar dessas objeções, as críticas não implicam a rejeição do instituto. Ao contrário, podem contribuir para seu aprimoramento teórico e institucional. Uma aplicação criteriosa e contextualizada do estado de coisas inconstitucional, atenta a seus limites e potencialidades, pode fortalecer a efetividade dos direitos fundamentais e o próprio Estado Democrático de Direito no Brasil.

CONCLUSÃO

O estado de coisas inconstitucional, como analisado ao longo deste trabalho, representa uma inovação jurídica significativa no campo da proteção dos direitos fundamentais através do controle judicial de constitucionalidade. Originado na jurisprudência da Corte Constitucional colombiana e incorporado de forma tímida ao direito brasileiro, com esse instituto se busca oferecer uma resposta judicial para problemas estruturais que resultam em violações massivas e sistemáticas de direitos fundamentais.

Em resposta ao problema de pesquisa formulado na introdução, pode-se concluir que a aplicação do estado de coisas inconstitucional, apesar das limitações para efetividade das decisões estruturantes e dos desafios que se enfrenta para aplicar o instituto, pode concretizada de forma legítima e eficaz pelo STF no intuito de se enfrentar as falhas estruturais na proteção ambiental no Brasil, desde que sejam observadas algumas condições essenciais: subsidiariedade, diálogo institucional, abertura epistêmica, participação social, monitoramento efetivo, flexibilidade e gradualismo.

Os objetivos propostos neste estudo foram cumpridos, na medida em que se analisou as origens e o desenvolvimento do estado de coisas inconstitucional na Colômbia, sua incorporação

ao direito brasileiro, sua caracterização como doutrina jurídica e técnica decisória, as críticas que lhe são dirigidas e as possibilidades futuras de aplicação e aprimoramento do instituto. A aplicação do estado de coisas inconstitucional à matéria ambiental, foco central deste trabalho, revelou tanto potencialidades transformadoras quanto desafios significativos.

O estado de coisas inconstitucional, assim compreendido e aplicado, pode contribuir significativamente para a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil, de modo a superar bloqueios institucionais e a promover transformações estruturais necessárias para enfrentar a crise ambiental contemporânea. Contudo, é importante reconhecer que o Poder Judiciário, mesmo através de instrumentos inovadores como o estado de coisas inconstitucional, não pode sozinho resolver problemas estruturais complexos. A proteção efetiva do meio ambiente e a construção de uma sociedade sustentável exigem um esforço conjunto e contínuo de todos os poderes, instituições e cidadãos, guiados pelos valores e princípios consagrados na Constituição da República e nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

REFERÊNCIAS

ALVES, Pâmella de Fátima Antunes; HEIMANN, Jaqueline de Paula. *Estado de coisas inconstitucional ambiental: no cenário brasileiro.* *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 8, n. 11, p. 733-747, nov. 2022. ISSN 2675-3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/3863>. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF.* Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760/DF.* Relator: Min. Carmem Lúcia. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur506055/false>. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 60/DF.* Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 1 de julho de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5930776>. Acesso em: 7 jul. 2025.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Estado de coisas inconstitucional.* 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.

CESAR, Pedro Navarro. *Estudo comparativo sobre a acción de tutela, no Direito colombiano, e o mandado de segurança individual, no Direito brasileiro.* *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 30, p. 88-101, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/275>. Acesso em: 7 jul. 2025.

COLÔMBIA. *Constituição Política da Colômbia, de 1991.* Edição atualizada com os Atos Legislativos a 2016. Edição especial preparada por Corte Constitucional, Conselho Superior da Judicatura, Centro de Documentação Judicial - CENDOJ, Biblioteca Enrique Low Murtra - BELM. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_politica_de_la_republica_de_colombia_organized.pdf. Acesso em 8 jul. 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia SU 559/97*, 6 nov. 1997. *Sentencia SU 559/97* (Eduardo Cifuentes Muñoz, ponente). Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 8 jul. 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia T-153/98*, 28 abr. 1998. Magistrado ponente: Eduardo Cifuentes Muñoz. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 8 jul. 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia T-025 de 2004*, 22 jan. 2004. Magistrado ponente: Manuel José Cepeda Espinosa. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 8 jul. 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia T-760/08*, 31 jul. 2008. Magistrado ponente: Manuel José Cepeda Espinosa. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2008/t-760-08.htm>. Acesso em: 8 jul. 2025.

COSTA, Paula Martins da Silva; TORRES, Juliana de Castro. *O estado de coisas inconstitucional ambiental: considerações sobre a ADPF 760-DF.* *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, n. 12, p. 302-325, out. 2024. ISSN 2358-1557.

CRUZ RODRÍGUEZ, Michael. *Decisiones estructurales y seguimiento judicial en Colombia (1997–2017).* *Revista de Derecho, Universidad del Norte*, n. 49, p. 209–239, ene.-jun. 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7173694.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2025.

FÜRST, Henderson; MADALENA, Samantha R. Teixeira; COSENZA, Giovanni Amaral. *Supremo Tribunal Federal (STF) e a litigação para a efetivação das políticas públicas ambientais: uma análise da ADPF nº 743.* *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 29, n. 3, p. 900-925, 2024. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/20809>. Acesso em: 1 jul. 2025.

LIMA, Flávia Danielle Santiago; CLEMENTINO, Gabriella Caldas. *Diálogos entre cortes: o estado de coisas inconstitucional na Colômbia e no Brasil (ADPF 347/DF).* *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 15, n. 1, p. 153-173, abr. 2020. ISSN 1980-511X. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/35766>. Acesso em: 7 jul. 2025. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2020v15n1p.153.

MAGALHÃES, Breno Baía. *A incrível doutrina de um caso só: análise do estado de coisas inconstitucional na ADPF 347.* *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 14, n. 3, p. 1-35, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32760>. Acesso em: 7 jul. 2025. DOI: 10.5902/1981369432760.

MAMEDE, Frederico Augusto Leopoldino Koehler; NETO, Adilson José Moreira; RODRIGUES, Thiago. *Estado de coisas inconstitucional e separação de poderes: uma leitura a partir da teoria dos sistemas.* *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 1556–1586, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/pfpLqcPK6drDBRds7pG9XkB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 7 jul. 2025.

OLIVEIRA, João Rezende de Almeida; SANTOS, Júlio Edstron S.; GONÇALVES, Vinícius Araújo. *A aplicação da Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil: um olhar sobre as*

possibilidades e dificuldades da utilização dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 12, n. 38, p. 265-306, jan./jun. 2018. Disponível em <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/731>. Acesso em: 7 jul. 2025.

RODRÍGUEZ GARAVITO, César; RODRÍGUEZ FRANCO, Diana. *Cortes y cambio social: cómo la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia*. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2010. 294 p. ISBN 978-958-99142-1-2. Disponível em: https://www.dejusticia.org/wp-content/uploads/2017/04/fi_name_recurso_185.pdf. Acesso em: 7 jul. 2025.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

STF. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347 – Homologação do Plano Nacional “Pena Justa”*. Brasília: STF, julgamento virtual finalizado em 18 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-destaca-a-importancia-da-aprovacao-do-plano-pena-justa-no-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 9 jul. 2025.